

AÇÃO PENAL Nº 1011252-05.2022.811.0042**VISTOS.**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de:

- 1. JAEDER COSTETTI;**
- 2. CLEIBSON BOSSA;**
- 3. EDVALDO LUIZ DAMBROS;**
- 4. RONI DOS SANTOS VENIALGO;**
- 5. FERNANDO CESAR PACHI;**
- 6. TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA;**
- 7. VANDERSON PAULI;**
- 8. RAFAEL JOSÉ PAULI;**
- 9. GUISELA DAIANA NORONHA DORNELLES; e,**
- 10. ELISANDRO NUNES BUENO.**

No ID. 91484546, o Grupo de Especial de Atuação Contra o Crime Organizado – GAECO ofereceu denúncia contra os acusados acima declinados, bem como requereu a decretação da Prisão Preventiva dos acusados **JAEDER COSTETTI, CLEIBSON BOSSA, EDVALDO LUIZ DAMBROS, VANDERSON PAULI e TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

No ID. 98331002, este Juízo **RECEBEU** a denúncia ofertada pelo Ministério Público, bem como **APLICOU** Medidas Cautelares Diversas da Prisão aos acusados **JAEDER COSTETTI, CLEIBSON BOSSA, EDVALDO LUIZ DAMBROS, VANDERSON PAULI e TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

No ID. 10140476, o digno Promotor de Justiça manifestou **CIÊNCIA** acerca da r. decisão constante no ID. 98331002, bem como **REQUEREU a DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **EDVALDO LUIZ DAMBROS**, em razão dos fatos novos apresentados, consistente na abertura de novas empresas pelo contador, demonstrando a reiteração criminosa do mesmo.

Após os autos virem conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos, que o Ministério Público Estadual, após o indeferimento do pedido formulado no ID. 91484546, representou, novamente, pela **DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **EDVALDO LUIZ DAMBROS**, com fundamento no artigo 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, em razão de fatos novos apresentados.

Conforme já mencionado decisão anterior (ID. 98331002), restou evidenciado os indícios de autoria e cabalmente demonstrada a materialidade delitiva, porquanto, em tese, os acusados constituíram uma Organização Criminosa especializada na criação de empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, para sonegar o ICMS gerado pela prestação de serviço interestadual de transportes.

Contudo, naquela oportunidade, este Juízo, ao invés decretar a Prisão Preventiva dos acusados **JAEDER COSTETTI**, **CLEIBSON BOSSA**, **EDVALDO LUIZ DAMBROS**, **VANDERSON PAULI** e **TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, entendeu por **APLICAR** Medidas Cautelares Diversas da Prisão, por considerar que seriam suficientes para resguardar a ordem pública e econômica, em razão das empresas já estarem suspensas, ou até mesmo inativas.

No entanto, o ilustre representante *parquet* informou que mesmo após o cumprimento da Busca e Apreensão no escritório de contabilidade do acusado **EDVALDO LUIZ DAMBROS**, ocorrida em novembro de 2021, o mesmo teria continuado abrindo as empresas de fachada, utilizando-se de interpostas pessoas.

No caso em questão, o digno Promotor de Justiça apresentou nos autos, que no **período compreendido entre os meses de dezembro de 2021 até a presente data**, o acusado EDVALDO DAMBROS teria realizado a abertura de outras 45 (quarenta e cinco) empresas, com claros indícios que se tratam de empresas utilizadas para a prática de fraudes fiscais, utilizadas pela Organização Criminosa.

Sendo elas:

- 1. Agromercantil Comercio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.630.989/0001-92;**
- 2. Cordilheiras Comércio de Cereais e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.763.887/0001-45;**
- 3. LCH Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.763.925/0001-60;**
- 4. C.H Araújo Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.338.434/0001-05;**
- 5. Chama Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.447.838/0001-29;**
- 6. Folha Medeiros Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.470.338/0001-08;**
- 7. JL Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.457.756/0001-65;**
- 8. Safras Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.438.567/0001-10;**
- 9. TOP Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.628.625/0001-78;**
- 10. Medeiros Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.391.191/0001-60;**
- 11. Bets Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.259.090/0001-01;**
- 12. GRT Agronegócios e Transporte Ltda, CNPJ nº 47.193.075/0001-08;**
- 13. GRT Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.522.829/0001-18;**
- 14. Rainha Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.391.197/0001-09;**

- 15. Super Bebidas Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ nº 47.380.537/0001-98;**
- 16. TRG Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.599.775/0001-99;**
- 17. ACS Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 48.116.884/0001-70;**
- 18. Ande Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.996.910/0001-77;**
- 19. Costa Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.530.972/0001-99;**
- 20. Costa de Souza Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.880.622/0001-52;**
- 21. Fast Master Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.904.003/0001-50;**
- 22. Império Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 45.164.581/0001-35;**
- 23. JL Agro Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.208.409/0001-61;**
- 24. JL Transportes e Agronegócios Ltda, CNPJ nº 46.663.680/0001-24;**
- 25. King Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.599.724/0001-67;**
- 26. Multi Fast Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.906.296/0001-05;**
- 27. Norte Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.531.161/0001-02;**
- 28. Raduken Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 47.898.953/0001-82;**
- 29. Ramp Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 48.011.946/0001-80;**
- 30. Sollo Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.633.906/0001-44;**
- 31. TOP Souza Agronegócios e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.708.600/0001-00;**
- 32. Norte Grãos Comércio De Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.630.096/0001-47;**

33. **LS Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.661.443/0001-07;**
34. **LPS Comercio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.750.031/0001-35;**
35. **Silo Agronegócios e Logística Ltda, CNPJ nº 44.750.211/0001-17;**
36. **Silo Comércio de Grãos e Transportes Ltda, CNPJ nº 44.750.348/0001-71;**
37. **Dugrão Indústria e Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 45.358.442/0001-42;**
38. **Silveira Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ nº 45.382.126/0001-06;**
39. **Oliveira Comércio Agrícola Ltda, CNPJ nº 45.517.637/0001-98;**
40. **Silva Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 45.814.325/0001-46;**
41. **LS Comercio de Cereais e Transportes Ltda, CNPJ nº 46.205.375/0001-99;**
42. **Verde Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ nº 46.205.557/0001-60;**
43. **Antony Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 44.961.633/0001-31;**
44. **Original Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 44.936.882/0001-77;**
45. **Havana Comércio de Cereais Ltda, CNPJ nº 44.932.914/0001-66;**

Consignou, ainda, que as empresas acima se encontram registrada em nome pessoas que não teriam compatibilidade com a posição de empresários.

Além do mais, o nome de uma pessoa foi utilizada para abrir diversos **CNPJ**. No caso, entre essas empresas, 10 (dez) estão registradas em nome de **CARLOS HENRIQUE ARAÚJO FOLHA MEDEIROS**, 06 (seis) em nome de **GUILHERME RAINHA TRENTA**, 15 (quinze) em nome de **ANDERSON COSTA DE SOUZA** e 11 (onze) em nome de **LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**.

Sendo que, **CARLOS HENRIQUE ARAÚJO FOLHA MEDEIROS, GUILHERME RAINHA TRENTTO e LEANDRO LIVEIRA DA SILVA**, sequer possuem Carteira Nacional de Habilitação. Entre eles, **CARLOS e GUILHERME** não possuem veículos registrados em seus nomes.

Já o nacional **ANDERSON COSTA DE SOUZA**, além de não possuir veículos registrados em seu nome, seu registro de trabalho demonstra que exerce a função de serviços gerais, auferindo um salário mínimo por mês.

Diante das informações acima trazidas, em tese evidenciam claramente que o denunciado **EDVALDO LUIZ DAMRBOS**, continuaria desempenhando sua função dentro do grupo criminoso, fazendo a abertura de empresas de fachada para aplicação das fraudes fiscais, o que demonstraria a reiteração criminosa.

Com efeito, a prisão preventiva possui previsão legal nos art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõem:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Sobre o tema, o Des. Rui Ramos Ribeiro do E. Tribunal de Justiça elencou que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, ou da não

culpabilidade, cabendo ao magistrado interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do código de Processo Penal, com a concreta consignação dos requisitos necessários (TJ/MT, HC n.1007965-68.2019.811.0000).

Neste sentido, esclareço que pelo Princípio Constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a Garantia Constitucional de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar não pode provir de um automatismo da Lei, tampouco da indicação genérica do motivo. A medida cautelar só deverá prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsistam dois pressupostos basilares, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Portanto, há que haver a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, estando um ausente, será incabível.

A verificação do fumus *commissi delicti* consiste na existência da materialidade e indícios de autoria. Em outras palavras, para a decretação da prisão, deve haver algum sinal da ocorrência do crime, bem como, a probabilidade de que o réu o tenha cometido.

Quanto ao *periculum libertatis*, consubstancia-se na necessidade da prisão para a:

- **Conveniência da Instrução Criminal:** Neste caso, a prisão preventiva é decretada pelo fato de o réu atrapalhar ou prejudicar a colheita de provas, seja adulterando o local do crime ou ameaçando testemunhas.

- **Garantia da Ordem Pública:** Por ser um conceito vago e indeterminado, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem como risco de reincidência do crime, fundando-se na periculosidade do réu e na gravidade concreta do delito.

- **Garantia da Aplicação da Lei Penal:** Aqui, a custódia cautelar é decretada para evitar que o réu se esquive do cumprimento de eventual sentença penal condenatória, garantindo a devida aplicação da lei.

Desta forma, conforme já explanado na *decisum* (ID. 98331002), a materialidade e a autoria delitiva mais que suficiente para evidenciar a “*fumus commissi delicti*”, visto que os elementos de provas obtidos através dos documentos de constituição das empresas fraudulentas, depoimento das pessoas utilizadas como laranjas, relatórios de análise dos documentos extraídos dos computadores apreendidos no escritório da Exportex, relatórios de degravação dos celulares apreendidos com JAEDER e CLEIBSON, mandados de segurança extraídos do sistema PJe, além dos relatórios produzidos pela Unidade de Inteligência Fiscal da SEFAZ-MT (INFORMAÇÃO Nº 098/2021 – UIF/SARP/SEFAZ-MT, INFORMAÇÃO Nº 136/2021 – UIF/SARP/SEFAZ-MT E INFORMAÇÃO Nº 033/2022 – UIF/SARP/SEFAZ-MT), os quais subsidiaram a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida cautelar de Prisão Preventiva fundamenta-se na necessidade de Garantir a Ordem Pública, que neste momento se mostra extremamente abalada, frente aos novos elementos trazidos pelo Ministério Público, o qual evidenciou que, mesmo após o fechamento das empresas objeto desta ação penal, o acusado EDVALDO LUIZ DAMBROS, não se intimidou e teria continuado com a prática criminosa, visto que seria o responsável pela abertura de outras 45 (quarenta e cinco) novas empresas supostamente irregulares.

Assim, diante dos fatos novos, é inegável a existência dos pressupostos autorizadores da Decretação da Prisão Preventiva em face do acusado **EDVALDO LUIZ DAMBROS**.

Some-se a isto, cumpre registrar que o mesmo é investigado em três Inquéritos Policiais, sendo eles o nº **1003534-25.2020.8.11.0042**, **0014879-23.2019.811.0015** e nº **0001019-03.2019.811.0096**, pelo suposto fato de ter constituído Organização Criminosa, voltada para a prática de crimes contra o meio ambiente e contra a ordem tributária.

Portanto, é imperativo acautelar a sociedade, bem como ao erário público, contra a tendência criminosa do acusado, impedindo a continuidade da prática delitiva e normalizando o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria a respeito:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou a materialidade dos fatos e a presença de indícios da autoria, o que restou confirmado pela sentença condenatória. Dados concretos evidenciam a necessidade de garantir-se a ordem pública, dada a alta periculosidade do paciente, que integrava sofisticada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, ao que se apurou, o réu faz do comércio de entorpecentes a sua profissão, a indicar que ele, caso venha a ser solto, voltará à criminalidade. Assim, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva . Ordem denegada . ” (HC 94.442/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

“‘HABEAS CORPUS’ – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PEDIDO INDEFERIDO. PACIENTE QUE INTEGRARIA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.” (HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ,

1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, vem justificado como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, face aos fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada e o fato de que este já seria o segundo feito criminal por estelionato em curso contra o paciente, suspensa a ação penal anterior justamente pela falta de sua localização para citação. Ademais, verifica-se que o mandado de prisão expedido no processo, ainda está pendente de cumprimento. 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 240251 MG 2012/0081801-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE LATENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 2. Na espécie, a reiteração delitiva sugere periculosidade latente e risco concreto de novas infrações, razão pela qual se mostra necessária a custódia cautelar para preservação da ordem pública. 3. Ordem denegada. (TJ-DF 07098451920188070000 DF 0709845-19.2018.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 12/07/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ESTELIONATO – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NÃO CONCESSÃO. É cabível a custódia preventiva com a finalidade de resguardar a ordem pública, em razão da comprovada reiteração delitiva do

paciente, o qual tem demonstrado fazer do crime seu meio de vida. Habeas Corpus a que se nega concessão ante a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. (TJ-MS - HC: 14047407920188120000 MS 1404740-79.2018.8.12.0000, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 11/06/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/06/2018)

Registre-se que é inquestionável que a antecipação cautelar da prisão, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

“PRISÃO PREVENTIVA – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU, NO CASO, A PRISÃO CAUTELAR - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA ACUSADA - POSSIBILIDADE, MESMO ASSIM, DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL – RECURSO IMPROVIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR FINALIDADE PUNIR, ANTECIPADAMENTE, O INDICIADO OU O RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função

o cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA. – Revela-se legítima a prisão preventiva, se a decisão, que a decreta, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade da suposta autora do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU. - A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes e o fato de exercer atividade profissional lícita não préexcluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)- não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão que ordena a privação cautelar da liberdade individual encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal. Precedentes”. (Rec. Ordinário em Habeas Corpus 8.395-0. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. 03.12.2002)

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIMÁRIO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal. 2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de habeas corpus. 3. Inexiste ilegalidade na escolha do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o agente

seja primário e o quantum da pena - 7 anos de reclusão – seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP). 4. Na espécie, o fato de o paciente e o corréu serem responsáveis pelo abastecimento de grande quantidade de armamento para milícias e traficantes de drogas dos morros dominados pelo Comando Vermelho comprov a extrema severidade do delito perpetrado, a recomendar a imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena. 5. Não é o caso, portanto, da incidência do enunciado sumular n. 440/STJ "Fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"(enunciados n. 718 e n. 719, ambos do STF). 6. Habeas Corpus não conhecido." (STJ - HC: 274577 RJ 2 013/0247241-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

A gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida em que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações que subsidiaram a presente Ação Penal, não intimidou o acusado de cessar com a reiteração criminosa, o que certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena de se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a Lei e a ordem.

Vê-se, assim, que os fundamentos para o decreto prisional possuem vinculação com os elementos concretos dos autos, vez que demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. INSANIDADE MENTAL NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade do recorrente que, juntamente com o corréu, simulou uma corrida de taxi, e, antes de chegarem ao suposto destino exigiu que a vítima parasse o veículo, após o que os acusados passaram a agredi-la com coronhadas na cabeça e a empurraram para fora do automóvel, a bordo do qual empreenderam fuga. Tais circunstâncias, somadas ao fato de os réus, algumas horas após o primeiro roubo, terem abordado outra vítima em um ponto de ônibus e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraído sua bolsa, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. A alegada doença psiquiátrica que supostamente acomete o recorrente está sendo averiguada pelo juízo singular, em incidente de insanidade mental, devendo-se aguardar o resultado da perícia para as eventuais providências cabíveis, não havendo falar, no presente momento, em internação em clínica de tratamento psiquiátrico. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 111693 AL 2019/0113530-5, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Decisão:16/05/2019)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DAS ORDENS ECONÔMICA E PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, de um

lado, houve ameaças a testemunhas; de outro, há reais possibilidades de que os réus, soltos, continuarão na prática delituosa, gerando, por certo intranquilidade no meio social. 2. A custódia cautelar, portanto, está plenamente motivada por conveniência da instrução criminal, bem como para garantir as ordens pública e econômica, quaisquer dos motivos suficientes, por si sós, para justificar a imposição da medida constritiva. Precedentes. 3. Ademais, consta dos autos que as circunstâncias pessoais do acusado não lhe são favoráveis. 4. Ordem denegada.” (HC n.º 66.848/MG, DJ de 18/12/2006)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO GUERREADO FUNDADO EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria . 2. Descrição do modus operandi do paciente e demais co-réus; indicação de participação em organização criminosa especializada no "em atividades ilícitas essencialmente concentradas na aquisição, venda e transporte de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, sendo certo que para garantir o sucesso de suas empreitadas valia-se de esquemas de corrupção de servidores públicos, falsificações de documentos públicos e particulares, utilização de telefones clonados, e outros conexos à atividade criminosa". 3. Garantia da ordem pública por se tratar de quadrilha que iniciou suas atividades desde 1999 e conta com a participação de agentes públicos, em especial policiais. 4. Estando fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos, que justificam sua imposição, na garantia da ordem pública, não há falar em constrangimento ilegal, que justifique a revogação da medida processual. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido como habeas corpus originário, que é denegado.” (RHC n.º 18.896/PR, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006)”

Outrossim, diversamente do que havia sido decidido anteriormente (ID. 98331002), acerca da aplicação medidas cautelares diversas da prisão, verifico que os elementos apresentados pelo Ministério Público, evidenciam a suposta reiteração criminosa por parte do acusado EDVALDO LUIZ DAMBROS, a qual necessita ser freada.

Portanto, revendo o *decisum*, reputo que as medidas cautelares impostas se demonstram inócuas, sendo insuficientes a considerar o *modus operandi* delineado pela autoridade representante.

Ademais, a presença do *periculum libertatis*, previsto na primeira parte do artigo 312 do CPP, *in casu*, autoriza a segregação cautelar que, por sua vez, afasta a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, mormente considerando a desfaçatez do acusado, o qual, pelo que tudo indica, não está disposto a se curvar à lei e à ordem constituídas.

Afinal, se a organização criminosa é delito permanente e, se há fortes indícios de que ainda pode estar em plena atuação, o certo é que a prisão do acusado EDVALDO é a solução mais viável neste momento.

Isto posto, em consonância com o pedido Ministerial, uma vez que se encontram demonstradas a materialidade delitiva e os indícios de autoria e, objetivando o restabelecimento da Ordem Pública e a garantia da Ordem Econômica (*fumus delicti comissi e periculum libertatis*), **REVOGO** a medida cautelar anteriormente aplicada (ID. 98331002), e com fundamento no art. 311 a 313 do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EDVALDO LUIZ DAMBROS.**

No mais, **CUMPRA-SE** integralmente a r. decisão constante no id. 98331002.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
17/10/2022 19:09:20
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANVTFZVVZ>
ID do documento: **101660617**



PJEDANVTFZVVZ

IMPRIMIR

GERAR PDF